



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350736-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JCI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58695

Agravo de Instrumento nº 2350736-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: JCI Importadora e Exportadora Ltda

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória – Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários periciais – Pleito de redução – Observância a complexidade do trabalho realizado pelo Expert – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Valor parcialmente reduzido – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória que fixou os honorários periciais.

Diz o Agravante, em síntese, que a decisão agravada poderia trazer danos irreparáveis, vez que o valor fixado a título de honorários periciais se mostra demasiado. Anota a taxatividade mitigada e o cabimento do recurso. Aduz que o valor fixado em R\$ 6.460,00 é elevado e desproporcional, devendo ser revisto. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, com vistas a redução dos honorários para o importe de R\$ 4.000,00.

Em sede de cognição inicial concedi parcialmente o efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

Como já consignado no despacho inaugural, é sabido que para a fixação dos honorários deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, conhecimento técnico, tempo gasto com a realização do trabalho, material utilizado à realização do laudo, mão de obra direta e indireta, utilização de recursos de tecnológicos, entre outros.

O Código de Processo Civil não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais. Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

No caso, o valor estimado a título de honorários provisórios pela Perita foi acolhido pelo Magistrado a quo, que determinou o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado e o número de horas dispendidas para a realização do trabalho, entendo que cabe parcial redução do valor fixado para o importe de R\$ 5.700,00, eis que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em conformidade com casos análogos.

É certo que a perícia a ser realizada não é singela, porém, também não pode ser reputada de alta complexidade, de modo que o valor fixado está de acordo com o caso concreto.

Destarte, diante dos fundamentos supracitados correta a redução dos honorários periciais para o importe de R\$ 5.700,00, devendo ser depositado nos autos de origem.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator